

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins**

---

Processo: **7031537-44.2016.8.22.0001** - APELAÇÃO (198)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 20/02/2017 10:38:32

Data julgamento: 08/03/2018

Polo Ativo: APRIGIO SALES PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) APELANTE: IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095000A,  
EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) APELADO:

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aprigio Sales Pinheiro Filho, em ação de cobrança, proposta em face do Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo juiz da 1ª vara da Fazenda Pública desta comarca, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não há como o Poder Judiciário determinar que gratificações sejam aplicadas de forma isonômica, quando pautadas em lei concessivas a um número determinado de servidores sem estabelecer requisitos objetivos.

No recurso de fls. 487/502 (autos digitais), o apelante alega preencher os requisitos para receber a gratificação de produtividade especial

(GPE) e em atendimento ao princípio constitucional da isonomia deve ser concedido o benefício, pois a Lei n. 391/2010 garante expressamente o direito à percepção. Requer que o recurso seja recebido e provido para reformar a sentença e conceder a GPE.

Nas contrarrazões de fls. 505/509 (autos digitais), o apelado aduz que a referida gratificação de produtividade especial instituída pela LC n. 391/2010 tem como condição o exercício de atividades específicas e o Judiciário não pode determinar que a gratificação seja concedida de forma isonômica por afrontar o inciso II do art. 37 da CF. Requer o não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, por meio do procurador Charles Tadeu Anderson, manifestou-se às fls. 516/517 (autos digitais) pelo não interesse do Ministério Público para atuar em razão da idade do autor.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS**

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

Inicialmente, há de se lembrar que a análise do presente caso é baseada no regramento do CPC de 2015, pois o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. (Enunciado administrativo número 7)

Considerando a sentença ter sido proferida sob a vigência do CPC/2015, observa-se sua aplicação.

O apelante propôs a presente ação por alegar ter direito ao recebimento de gratificação de produtividade especial, prevista na LC n. 391/2010, em razão de servidores municipais que exercem o mesmo cargo estarem recebendo o benefício. Diz que o não recebimento do adicional fere os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade. Requereu a incorporação da gratificação de produtividade especial em sua folha de pagamento referente ao período de 01/2011 a 04/2016.

A sentença de fls. 484/486 (autos digitais) julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a referida lei não contém critérios objetivos para concessão da GPE e não há como o Poder Judiciário determinar que nesses casos a gratificação seja concedida de forma isonômica.

O apelante requer a reforma da sentença de primeira instância a fim de obter a inclusão do pagamento da Gratificação de Produtividade Especial – GPE, nos termos em que estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 391/2010, a qual instituiu a aludida vantagem.

A propósito, eis o que consta do art. 6º da referida norma:

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a referida lei já foi objeto de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, de relatoria do desembargador Renato Martins Mimessi, que, por unanimidade, julgou procedente a arguição e declarou inconstitucional o art. 6º da LC n. 391/2010. Segue a ementa:

Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Lei complementar nº 391/2010. Ausência de critérios objetivos. Livre escolha pelo Gestor Público. Violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Procedente. A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho viola a Constituição Estadual de Rondônia (art. 11, caput) e Constituição da República (art. 37, caput) na medida em que instituiu gratificação de modo a beneficiar apenas um número reduzido de servidores, deixando de trazer em seu bojo quaisquer critérios objetivos de seleção, dando assim ampla liberdade ao Administrador para que possa escolher, a seu bel prazer, a quem beneficiar, independentemente de explicitar o motivo pelo qual se concede o incentivo a um e a outro não, ferindo de morte os princípios da isonomia e da impessoalidade. (Processo: 00043571520158220000 RO 0004357-15.2015.822.0000; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/10/2015; Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Arguição de Inconstitucionalidade : 00043571520158220000 RO 0004357-15.2015.822.0000).

O referido voto trouxe as seguintes razões:

O anexo V da referida lei, por sua vez, fixou um número limite de gratificações para cada divisão ou setor de atividade, de modo que, além de preencher os requisitos objetivos devidamente previstos na norma, o servidor somente seria agraciado com o recebimento da gratificação acaso fosse um dos escolhidos pelo administrador público, a quem fora garantido total autonomia para, sem qualquer critério objetivo minimamente definido, escolher quem viria a ser beneficiado.

Conforme se verifica de seu teor, existem 7 GPEs para a Comissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração, sendo que 4 são indicadas pelo Executivo e 3 indicadas pelo sindicato representante dos servidores públicos, tudo à total discricionariedade, sem qualquer critério objetivo previamente estabelecido.

Esta limitação quantitativa de gratificações, aliada a completa ausência de critérios objetivos a serem observados para o pagamento da Gratificação, acaba por relegar ao Administrador Público a incumbência de, a seu bel prazer, escolher a dedo quais os servidores seriam beneficiados, residindo aí a forte violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia, expressamente consagrados pelo art. 11 da Constituição Estadual de Rondonia e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com efeito, a norma local viola a Constituição Estadual de Rondonia (art. 11, caput) e Constituição da República (art. 37) na medida em que instituiu gratificação de modo a beneficiar apenas um número reduzido de servidores, deixando de trazer em seu bojo quaisquer critérios de seleção, dando assim ampla liberdade ao Administrador para que pudesse escolher, a seu bel prazer, a quem beneficiar, independentemente de explicitar o motivo pelo qual se concede o incentivo a um e a outro não, situação que, sem dúvida alguma, fere de morte os princípios constitucionais basilares da atuação pública, conforme explicitado primeiramente no art. 37 da CF/88 e, posteriormente reproduzido no art. 11 da Carta Estadual.

Imperioso destacar que o Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 391/10 fora modificado inúmeras vezes, estando atualmente vigorando nos termos do anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 450/12. Contudo, permanecem as mesmas limitações quantitativas de servidores e, de igual forma, não foram estabelecidos critérios objetivos para o pagamento da Gratificação de Incentivo, remanescendo, portanto, a violação aos princípios constitucionais, ensejando assim declaração de inconstitucionalidade material da norma em comento.

Face ao exposto, julgo procedente o pedido contido no presente incidente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 450/12 de Porto Velho,

Rondônia, por violar os princípios de impessoalidade e isonomia, expressamente previstos no art. 11 da Constituição Estadual de Rondonia e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com efeitos ex nunc.

É como voto.

Dessa forma, em razão do pedido ter fundamento em lei declarada inconstitucional, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença de primeiro grau.

Considerando a aplicabilidade do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios recursais em 5% sobre o valor da condenação, de acordo com o §11, art. 85, CPC/2015, restando pagamento suspenso em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

## **EMENTA**

*Apelação. Ação de cobrança. Lei municipal de criação de gratificação de incentivo a atividades específicas. Lei declarada inconstitucional.*

A Lei Complementar Municipal que institui gratificação de incentivo a um número limitado de servidores sem trazer

critérios previamente estabelecidos, relegando ao gestor público total discricionariedade para livre escolha daqueles que serão beneficiados, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.

Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Porto Velho, 08 de Março de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR